



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.475 - MG (2015/0146910-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : SANCLEY FERNANDES DE OLIVEIRA

EMENTA

AGRAVOS REGIMENTAIS NO RECURSO ESPECIAL. ECA. CORRUPÇÃO DE MENORES. DELITO FORMAL. RESP N. 1.112.326/DF. SUBMETIDO AO RITO DOS RECURSOS REPETITIVOS. PROVIMENTO DO RECURSO. SÚMULA 7/STJ. NÃO INCIDÊNCIA. RETORNO À ORIGEM. NECESSIDADE. PEDIDO RECURSAL PENDENTE DE Apreciação.

1. Na esteira do entendimento firmado pela Terceira Seção desta Corte, no julgamento do Resp n. 1.112.326/DF, submetido ao rito dos recursos repetitivos, *para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor.*
2. Por se tratar de crime formal, exige-se apenas a participação do menor na empreitada criminosa para a configuração do delito, o que prescinde de revolvimento fático-probatório dos autos, a afastar a incidência da Súmula 7 do STJ.
3. Provido o recurso especial, imperativo o retorno dos autos ao Tribunal de origem para apreciação do pedido remanescente de redução da pena, deduzido no recurso de apelação da defesa, mostrando-se improcedente a pretensão acusatória de restabelecimento da pena imposta na sentença condenatória.
4. Agravos regimentais improvidos.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos os autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da Sexta Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas a seguir, por unanimidade, negar provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator. Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.

Brasília (DF), 07 de junho de 2016 (Data do Julgamento)



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

MINISTRO NEFI CORDEIRO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.475 - MG (2015/0146910-2)

RELATOR : MINISTRO NEFI CORDEIRO
AGRAVANTE : ANA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
CORRÉU : SANCLEY FERNANDES DE OLIVEIRA

RELATÓRIO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

O MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL e a DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO interpõem agravos regimentais em face de decisão que deu provimento ao recurso especial para condenar o ora recorrido pela prática do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, determinando o retorno dos autos à origem para aplicação da respectiva pena.

O Parquet aduz, em suma, que Absolvida a recorrida no TJ local pelo crime de corrupção de menores, em sede de apelação e, após, de reexame pela Corte Estadual, em função do tema ter sido objeto de recurso especial repetitivo representativo da controvérsia, há se ponderar que, afastada a absolvição pelo c. Superior Tribunal de Justiça, deve ser restaurada a pena fixada na instância a quo a esse crime. Assim, desnecessário o retorno dos autos a origem para aplicação de pena pelo crime do art. 244-B do ECA (fl. 552).

A Defensoria sustenta que o acolhimento da pretensão recursal demanda indubitavelmente, o revolvimento de todo acervo fático-probatório colacionado aos autos, o que é veemente vedado pela súmula 7 do STJ. (fl. 556), bem como que para que se caracterize o delito de corrupção de menores, não basta a simples prática do crime em companhia de menor inimputável e ainda que se já corrompido o menor, afasta-se a caracterização do delito tipificado no art. 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente (fl. 557).

Requerem a reconsideração da decisão ou a sua submissão à Sexta Turma, a fim de que seja dado provimento ao recurso especial.

Intimadas, as partes não apresentaram impugnação (fls. 579).

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgRg no RECURSO ESPECIAL Nº 1.539.475 - MG (2015/0146910-2)

VOTO

O EXMO. SR. MINISTRO NEFI CORDEIRO (Relator):

A decisão agravada possui os seguintes fundamentos (fls. 537/538):

[...]A Terceira Seção deste Superior Tribunal de Justiça, no julgamento do Tema 221 (Recurso Especial Repetitivo n.º 1.112.326/DF - Rel. Min. Marco Aurélio Bellizze, DJe de 8/2/2012), processado nos moldes do art. 543-C do CPC, firmou entendimento no sentido de que "para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor", nos termos da seguinte ementa:

RECURSO ESPECIAL REPRESENTATIVO DA CONTROVÉRSIA. PENAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO DO INIMPUTÁVEL. DESNECESSIDADE. DELITO FORMAL. PRESCRIÇÃO DA PRETENSÃO PUNITIVA DECLARADA DE OFÍCIO, NOS TERMOS DO ARTIGO 61 DO CPP.

1. Para a configuração do crime de corrupção de menores, atual artigo 244-B do Estatuto da Criança e do Adolescente, não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal, cujo bem jurídico tutelado pela norma visa, sobretudo, a impedir que o maior imputável induza ou facilite a inserção ou a manutenção do menor na esfera criminal.

2. Recurso especial provido para firmar o entendimento no sentido de que, para a configuração do crime de corrupção de menores (art. 244-B do ECA), não se faz necessária a prova da efetiva corrupção do menor, uma vez que se trata de delito formal; e, com fundamento no artigo 61 do CPP, declarar extinta a punibilidade dos recorridos Peter Lima Mendes e Fleurismar Alves da Silva, tão somente no que concerne à pena aplicada ao crime de corrupção de menores.

In casu, verifica-se que o acórdão recorrido está em confronto com o entendimento firmado por este c. Tribunal Superior, razão pela qual, com fulcro no art. 557, § 1.º-A, do CPC, c/c o art. 1.º da Resolução STJ n. 17/2013, DOU PROVIMENTO ao recurso especial para condenar o ora recorrido pela prática do crime de corrupção de menores, previsto no art. 244-B da Lei n. 8.069/90, determinando o retorno dos autos à origem para aplicação da respectiva pena.[...].

Quanto ao recurso do Ministério Público, inviável o acolhimento do pedido de restabelecimento da sentença condenatória.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Julgada parcialmente procedente a pretensão acusatória para condenar a agravante à pena de 7 anos, 6 meses de reclusão e 23 dias-multa, como incursa nos arts. 157, § 2º, I e II, do CP, e 244-B do ECA, foi interposto recurso de apelação com os seguintes pedidos: a) o reconhecimento do delito de roubo majorado em sua forma tentada, com a aplicação da redução na proporção de 2/3; b) a absolvição quanto ao delito previsto no art. 244-B do ECA; e c) a fixação da pena-base do delito de corrupção de menores no mínimo legal.

O Tribunal de origem negou provimento ao recurso da acusação e, por maioria, deu parcial provimento ao recurso da defesa, para absolver a agravada pelo crime previsto no art. 244-B do ECA e para redimensionar a pena quanto ao crime de roubo majorado (fls. 417/441). O acórdão foi reexaminado pela Corte local em razão do julgamento REsp n. 1.127.954/DF, representativo da controvérsia, tendo sido mantida a divergência (fls. 500/517).

Assim, com o provimento do recurso especial interposto pelo Ministério Público (fls. 537/538), impõe-se o retorno dos autos à origem para apreciação de questão suscitada em apelação, referente ao redimensionamento da pena-base do crime previsto no art. 244-B do ECA, que não chegou a ser apreciada pela Corte local em razão da absolvição da acusada, sob pena de supressão de instância. Nesse sentido:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENOR. SÚMULA 500 DO STJ. EXISTÊNCIA DE DOCUMENTO HÁBIL PARA COMPROVAR A MENORIDADE. RESTABELECIMENTO DA SENTENÇA CONDENATÓRIA. DECISÃO AGRAVADA. ALEGAÇÃO DE ERRO NA PARTE DISPOSITIVA. INEXISTÊNCIA.

1. A Terceira Seção desta Corte, no julgamento do REsp n. 1.127.954/DF, processado sob o regime do art. 543-C do Código de Processo Civil, firmou compreensão de que o crime de corrupção de menores, por ser de natureza formal, consuma-se com a simples participação do adolescente na ação delitiva. Súmula 500 do STJ.

2. Comprovação da menoridade da vítima do crime de corrupção de menores por documento hábil, expressamente apontado na sentença condenatória.

3. **Inexistência de equívoco ou erro na parte dispositiva da decisão agravada que, após restabelecer a condenação quanto à prática do delito do art. 244-B da Lei n. 8.069/1990, determina o retorno dos autos ao Tribunal local tão somente para se proceder ao redimensionamento da pena, em virtude das demais teses de defesa já terem sido apreciadas no acórdão recorrido.**

4. Agravo regimental a que se nega provimento (AgRg no REsp 1.449.015/SC, Rel. Ministro GURGEL DE FARIA, QUINTA TURMA, julgado em 25/08/2015, DJe 11/09/2015).



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

No tocante ao recurso da Defensoria Pública, não há falar na incidência da Súmula 7 do STJ.

Tratando-se de delito formal, o tipo penal do art. 244-B do ECA prescinde de prova da efetiva corrupção do menor, exigindo-se apenas a sua participação na empreitada criminosa para a configuração do delito, a afastar a necessidade de revolvimento fático-probatório dos autos. A esse respeito:

PENAL. AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. CORRUPÇÃO DE MENORES. PROVA DA EFETIVA CORRUPÇÃO. DESNECESSIDADE. SÚMULA N. 500 DO STJ. POSSIBILIDADE DE COMPROVAÇÃO DA IDADE POR MEIO IDÔNEO. SÚMULA N. 7 DO STJ. NÃO INCIDÊNCIA. QUESTÃO DE DIREITO. AGRAVO REGIMENTAL DESPROVIDO.

1. A hipótese dos autos prescinde de reexame de matéria probatória. Com efeito, a questão é unicamente de direito, consistente em saber se, para a configuração de crime previsto no art. 244-B do ECA, exige-se a prova da efetiva corrupção do menor e os meios passíveis de comprovação da sua idade.

2. A corrupção de menores configura-se com o cometimento de crime em companhia de agente menor, o que ocorreu no caso, sendo desnecessária a prova efetiva de sua corrupção. Súmula n. 500 do STJ.

3. A comprovação da idade pode ser realizada por outros documentos oficiais, dotados de fé pública, emitidos por órgãos estatais de identificação civil e cuja veracidade somente pode ser afastada mediante prova em contrário

4. Agravo Regimental não provido (AgRg no REsp 1.458.253/MG, Rel. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ, SEXTA TURMA, julgado em 05/11/2015, DJe 23/11/2015).

Ante o exposto, voto por negar provimento aos agravos regimentais.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO SEXTA TURMA

Número Registro: 2015/0146910-2 **PROCESSO ELETRÔNICO** **AgRg no**
REsp 1.539.475 /
MG
MATÉRIA CRIMINAL

Números Origem: 0000524768201419 0079120669746 06697460620128130079 10079120669746001
10079120669746002 10079120669746003 524768201419 6697460620128130079
79120669746

PAUTA: 07/06/2016

JULGADO: 07/06/2016

Relator

Exmo. Sr. Ministro **NEFI CORDEIRO**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro ROGERIO SCHIETTI CRUZ

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROBERTO LUIS OPPERMAN THOMÉ

Secretário

Bel. ELISEU AUGUSTO NUNES DE SANTANA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
RECORRIDO : ANA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADOS : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
DEFENSORIA PÚBLICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS
CORRÉU : SANCLEY FERNANDES DE OLIVEIRA

ASSUNTO: DIREITO PENAL - Crimes contra o Patrimônio - Roubo Majorado

AGRAVO REGIMENTAL

AGRAVANTE : ANA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO
AGRAVADO : MINISTÉRIO PÚBLICO DO ESTADO DE MINAS GERAIS
AGRAVANTE : MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
AGRAVADO : ANA MÁRCIA DA SILVA
ADVOGADO : DEFENSORIA PÚBLICA DA UNIÃO

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia SEXTA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Sexta Turma, por unanimidade, negou provimento aos agravos regimentais, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Antonio Saldanha Palheiro, Maria Thereza de Assis Moura, Sebastião Reis Júnior e Rogerio Schietti Cruz votaram com o Sr. Ministro Relator.